



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000161-39.2001.815.0371 – 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Representante do Ministério Público

APELADO: Lucielde Félix do Nascimento, denunciado como Lucieudo Félix do Nascimento, vulgo “Tuzinho”

DEFENSOR PÚBLICA: Paulo A. Gadelha de Abrantes

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, DO CP. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALÍNEA “D” DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARA LEVAR O RÉU A NOVO JULGAMENTO. ACERVO PROBATÓRIO COERENTE COM O PLEITO. VEREDICTUM QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar em decisão dissociada do conjunto probatório, merecendo ser realizado novo julgamento.

2. A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés “*é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, d, não devendo ser confundido o ‘sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri’ ‘com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença’*”.

3. “Tendo os jurados assentido para a materialidade e a autoria do crime, não há como negar que a decisão do Júri, no ponto, foi favorável à tese do órgão recorrente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por isso, nesses casos, o julgamento do recurso interposto pela acusação exige a verificação da presença de outros elementos que possam ter servido para embasar a absolvição operada pelo Conselho de Sentença. Inexistindo sequer indícios nos autos que possam respaldar a absolvição, seja por qualquer causa jurídica, não há outro caminho senão considerar a decisão do Conselho de Sentença como manifestamente contrária à prova dos autos.” (TJPB - Processo Nº 00035246820138152002 - Relator Des. João Benedito da Silva - j. em 02/09/2014)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **dar provimento** ao apelo para submeter o réu a novo julgamento, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, Lucielde Félix do Nascimento, denunciado como Lucieudo Félix do Nascimento, vulgo “Tuzinho”, foi dado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por haver, no dia 15.3.2001, por volta das 16h, no Conjunto N. Senhora de Fátima, com o menor Anailton Coura, conhecido por “Paulistinha”, com uma faca e outro instrumento semelhante, causado lesões na vítima Francisco de Assis Ferreira.

A denúncia foi recebida em 10.5.2001 (fls. 2).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelas partes, o MM Juiz singular pronunciou o acusado Lucielde Félix do Nascimento, denunciado como Lucieudo Félix do Nascimento, vulgo “Tuzinho”, determinando que ele fosse julgado pelo Júri Popular (fls. 151-156).

O réu foi intimado pessoalmente da decisão de pronúncia (fl. 159), tendo deixado escoar o prazo sem interposição de recurso (fl. 160).

Intimados para os fins do art. 422 do CPP, as partes elaboraram os requerimentos de fls. 161-162 e 165.

O acusado foi submetido a julgamento perante o Sinédrio Popular,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ocasião em que foi absolvido (fls. 201-202).

Ata de julgamento às fls. 203-204.

Inconformado, o representante do Ministério Público recorreu (fls. 204), pleiteando, em suas razões recursais (fls. 209-213), que o réu seja submetido a novo julgamento, por ter sido a decisão dos jurados contrária às provas dos autos.

Contrarrazões da defesa às fls. 214-216, pelo não provimento do recurso, para manter o julgamento recorrido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado, opinou pelo provimento do apelo (fls. 223-228).

Lançado o relatório, os autos seguiram para o douto Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo, já que interposto no prazo legal. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, **conheço** do apelo.

2. Do mérito – decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP):

Inconformado com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença que absolveu, por votação majoritária, os apelados, o Representante do Órgão Ministerial interpôs recurso de apelação pugnando pela anulação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, devendo o réu ser submetido a um novo julgamento, recorrendo da decisão do Júri com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, que dispõe:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...];

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...];



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”.

Entendendo que o exercício da soberania dos veredictos não se reveste de um poder incontrastável e ilimitado, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se comprova nos autos constrangimento ilegal contra o paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão de habeas corpus. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, o tribunal de justiça do Espírito Santo procurou apontar, tão somente, nos limites da apreciação da prova, o descompasso entre o veredicto popular e a realidade probatória, sem, entretanto, proferir novo julgamento sobre o mérito da causa 3. A jurisprudência deste supremo tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, pois a pretensão revisional das decisões do tribunal do júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC 120.355/ES - Rel^a Min^a Carmen Lúcia - DJE 28/04/2014) - Grifei

Verifica-se, assim, ser relativo o conceito de soberania dos veredictos, não traduzindo, de forma alguma, poder absoluto, ilimitado, mas que deve se harmonizar com outros direitos fundamentais também previstos na Carta Magna.

A legislação ordinária ressalta que as decisões dos jurados devem ser imparciais, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça. Impõe limites e fixa parâmetros aos julgadores populares.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Outro parâmetro da legislação ordinária imposto aos jurados, para o julgamento da causa que lhes for submetida, encontra-se no já invocado art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal: será anulada, pelo Tribunal de Justiça, a decisão dos jurados caso ela seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Logo, chega-se à conclusão que os jurados devem julgar a causa que lhes for submetida com respeito à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade dos cidadãos perante a lei - consagrados constitucionalmente -, com imparcialidade, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça, além de não poder ser essa decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Emerge dos autos que o apelado foi denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, acusado de, no dia 15.3.2001, ter tentado matar, juntamente ao menor Anailton Coura, conhecido por “Paulistinha”, com uma faca e outro instrumento semelhante, a vítima Francisco de Assis Ferreira.

Desta feita, o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

No Tribunal do Júri, conforme Ata da Sessão de Julgamento (fls. 203-204), o representante do Ministério Público defendeu a tese de homicídio na modalidade tentada, por motivo torpe, já a defesa alegou negativa de autoria.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente consubstanciada no Laudo de Ferimento ou Ofensa Física (fls. 12).

Da igual forma, a autoria se mostra incontroversa diante das provas produzidas nos autos. Vejamos o teor das declarações obtidas durante a instrução:

Maria Francisca de Sousa, testemunha, fl. 55, disse: “(...) sem qualquer discussão, usando de uma faca, Lucineudo efetuou um golpe de faca contra a vítima, não sabendo quantos golpes foram desferidos na vítima; (...)”.

Edvanildo Soares Florentino dos Santos, testemunha, fl. 56; “(...) ao se aproximar foi informado de que o acusado havia atingido a vítima a golpes de faca; (...)”.

Outro aspecto a ser observado é que o Conselho de Sentença entendeu que houve a lesão contra a vítima Francisco de Assis Ferreira e que foram efetuadas pelo réu, mas o absolveu, o que conduz a uma clara contradição, de forma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que essa decisão, como visto, afronta a prova contida nos autos e, por conseguinte, conduz à anulação do julgamento.

Nesse diapasão, há de se estender guarida aos fundamentos utilizados pelo *Parquet*, quando preconizou fosse o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão emanada foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Em verdade, os julgamentos pelo júri estão garantidos constitucionalmente, sendo seus veredictos soberanos o que, contudo, não autoriza sejam arbitrários e sem suporte no contexto dos autos. Embora os jurados julguem por íntima convicção, sem fundamentar suas decisões, só representam legitimamente a sociedade em nome de quem são chamados a julgar os cidadãos nos delitos dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII da CF) quando proferirem sentença condenatória ou absolutória sustentada em pelo menos parte da prova.

Logo, toda decisão arbitrária afronta o devido processo legal e o próprio contraditório instituindo erro judiciário com funestas consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri, portanto, os jurados escolhidos como juízes naturais não estão legitimados a desgarrar-se do contexto dos autos. Podem sim, entre duas versões, optarem pela que entenderem ser justa ou merecer maior credibilidade, mas lhes é vedado julgar sem elemento capaz de sustentar sua decisão, o que, por seu turno, é a hipótese dos autos.

A jurisprudência segue este entendimento, como se extrai dos precedentes desta Corte e dos demais Tribunais pátrios:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. COM RELAÇÃO AO ACUSADO JOÃO LUSTOSA DE SOUSA, O CONSELHO DE SENTENÇA RESPONDE POSITIVAMENTE AOS 2 (DOIS) PRIMEIROS QUESITOS, AFIRMANDO, COM ISSO, A MATERIALIDADE E A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO PELO TERCEIRO QUESITO. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO ARCABOUÇO PROBATÓRIO A CORROBORAR QUALQUER OUTRA CAUSA DE ABSOLVIÇÃO. DECISÃO PLENÁRIA QUE SE REVELA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO APELO. Não estando a decisão do Conselho de Sentença em perfeita harmonia com o acervo probatório acolhe-se a irresignação Ministerial que pugna pela submissão dos acusados (Raimunda Cleonice de Mesquita Sousa e João Lustosa de Sousa) a novo julgamento. É contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo Conselho de Sentença que não se assenta nos elementos de convicção dos autos, tornando-se imperiosa a anulação da decisão do Tribunal Popular, consoante à regra disposta no art. 593, inc. III, "d", do Código de Processo Penal. **Tendo os jurados assentido para a materialidade e a autoria do crime, não há como negar que a decisão do Júri, no ponto, foi favorável à tese do órgão recorrente. Por isso, nesses casos, o julgamento do recurso interposto pela acusação exige a verificação da presença de outros elementos que possam ter servido para embasar a absolvição operada pelo Conselho de Sentença. Inexistindo sequer indícios nos autos que possam respaldar a absolvição, seja por qualquer causa jurídica, não há outro caminho senão considerar a decisão do Conselho de Sentença como manifestamente contrária à prova dos autos.** Esse entendimento, vale ressaltar, não conflita com o que restou decidido por este Tribunal de Justiça, nos Embargos Infringentes nº 013.2003.001920-5/004, em sessão plenária do dia 29/02/2012. Naquela ocasião, o Pleno desta Corte de Justiça entendeu ser obrigatória a formulação aos jurados do 3º (terceiro) quesito, nos termos do art. 483, III e § 2º, CPP (“o jurado absolve o acusado?”), independentemente das teses sustentadas pela defesa, sem se adentrar, porém, na questão referente à possibilidade de o Conselho de Sentença, ao responder afirmativamente ao 3º (terceiro) quesito, julgar por fatores extrajurídicos, como a clemência, indulgência e outros valores humanos. Ao revés, no corpo do voto vencedor, deixou-se consignado que eventual contradição com as provas produzidas no processo poderá vir a ser questionada em sede de apelação. [...]” (TJPB - APC 0003524-68.2013.815.2002 - Rel. Des. João Benedito da Silva - j. em 02-09-2014) - Negritei



APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, EM CONTRADIÇÃO COM A RESPOSTA DOS JURADOS ACERCA DO RECONHECIMENTO DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO, PELA DEFESA, DE CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Se o Conselho de Sentença, embora reconheça a autoria do delito de homicídio, decide pela absolvição do acusado, resta caracterizada evidente contradição, se a defesa não invocou qualquer causa excludente da ilicitude. Recurso provido, para cassar a sentença e determinar que o acusado seja submetido a novo julgamento. (TJMG; APCR 1.0105.05.166299-4/002; Rel. Des. Doorgal Andrada - DJEMG 18/08/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO BIQUALIFICADO Artigo 121, § 2º, II, IV do CP - ABSOLVIÇÃO IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - AUTORIA RECONHECIDA, POR CONSEQUENCIA RECHAÇADA A ÚNICA TESE DEFENSIVA, DA NEGATIVA DE AUTORIA - NULIDADE DO JULGAMENTO DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. **Submetido o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri os jurados votaram afirmativamente quanto aos quesitos, referente à materialidade e à autoria, rechaçando, portanto a única tese defensiva da negativa de autoria. Todavia, ao apreciarem o quesito, genérico, com a indagação: O jurado absolve o acusado, o Conselho de Sentença votou, por maioria (4x3), afirmativamente, o que resultou na absolvição do apelado. Nesse cenário, esta decisão, portanto, não encontra lastro em qualquer tese argumentada em Plenário, visto que a negativa de autoria (tese defensiva sustentada) repita-se, foi rechaçada pelos Jurados. Embora o Conselho de Sentença não precise mostrar as razões do seu convencimento, nem por isso está dispensado de julgar o feito em conformidade com as provas**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

contidas nos autos. Provimento do recurso (TJRJ - APL 0008301-24.2011.8.19.0008 - Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto - DJe 19/08/2015) – Destaquei

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUTORIA RECONHECIDA PELOS JURADOS. VEREDITO DE ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.689/2008. ABSOLVIÇÃO INCOMPATÍVEL COM AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DOS JURADOS AO TERCEIRO (AUTORIA) E QUARTO QUESITOS (ABSOLVIÇÃO GENÉRICA). INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NOS AUTOS OU POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO DE HAVER CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JULGAMENTO ANULADO. **1. O Conselho de Sentença, quando provocado a proferir seu veredito, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas. Todavia, quando da resposta ao quesito imposto pela legislação vigente, referente à absolvição genérica do réu, resolveu absolver o apelado. 2. Nada impede que eventual discordância da acusação com a absolvição realizada pelo Conselho de Sentença com base no quesito de absolvição genérica seja ventilada por meio do recurso previsto no art. 593, inciso III, alínea d, do código de processo penal. Possível a análise da compatibilidade entre a absolvição genérica conferida pelos jurados e o contexto probatório dos autos. 3. Os fatos narrados e as provas constantes no lastro probatório processual não alicerçam a existência de eventual causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade no caso concreto, não havendo tese sustentada pela defesa ao longo da instrução**



processual nesse sentido. 4. O fato de a absolvição ter se dado por clemência não pode prosperar, pois a análise que se faz do recurso interposto com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, é estritamente técnica, isto é, sobre a compatibilidade entre o veredito e a prova dos autos. Não comporta, portanto, digressões sobre o merecimento do apelado a uma hipotética clemência. 5. Apelação provida, para anular o julgamento pelo tribunal do júri, com base no art. 593, III, d, do código de processo penal.” (TJAL - APL 0026036-41.2006.8.02.0001 - Rel. Des. Sebastião Costa Filho; DJAL 20/11/2015; Pág. 126) – Negritei

“PROCESSO PENAL. PENAL. HOMICÍDIO EM SUA FORMA TENTADA. APELAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo o ministério público sustentado, em sessão do tribunal do júri, a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada, deveria o juiz de primeiro grau ter inserido ou formulado quesito acerca desta questão, haja vista que é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório. 2. Sendo a negativa da autoria a única tese defensiva, conforme consignado na ata de julgamento, a resposta positiva ao quesito relativo à absolvição do réu surge contraditória com o reconhecimento da materialidade e da autoria, também efetuada pelo Conselho de Sentença. 3. Não tendo o magistrado presidente do júri interferido na votação para evitar a omissão do quesito obrigatório e a contradição nas respostas dadas pelos jurados, a anulação do julgamento é medida que se impõe sendo, portanto, inevitável, conforme dispõe a Súmula nº 156, do Supremo Tribunal Federal e do art. 564, do código de processo penal. 4. Recurso provido.” (TJAC - APL 0007783-87.2010.8.01.0002 - Rel. Des. Francisco



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Djalma - DJAC 11/11/2015; Pág. 18)

Portanto, verificando que a decisão do Júri distanciou-se da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório, tem procedência o recurso manejado.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento** ao apelo, para submeter o acusado a novo julgamento.

É o meu voto.

A cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu à Sessão de Julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1º vogal), e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente à Sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

